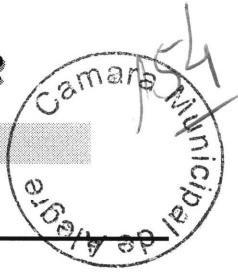


Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 032/2018

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Alegre-ES.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre o novo Código Tributário do Município de Alegre-ES.

Na mensagem de justificativa da proposição consta que o novo Código Tributário Municipal foi aprovado em 1990, e apesar de ter recebido inúmeras alterações objetivando a evolução tributária, em muitas áreas isso não se operou, tornando-se ineficaz em parte.

Aduz ainda, que diante de tais constatações, técnicos do Tribunal de Contas do Estado, em visita de auditoria técnica tributária, recomendaram que se fizesse uma consolidação das leis tributárias e promovesse ao treinamento dos servidores do setor para melhor operá-las. Em razão disso, foi realizado processo licitatório para contratação de uma empresa especializada para a prestação dos referidos serviços, dentre outros, descritos na mensagem como objeto do pregão presencial nº 012/2018, e após sete meses de trabalho foi construída a presente proposta com a participação dos servidores dos setores ligados à tributação e atendidas mais de 95% das recomendações estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado no processo TC nº 8.048/2017.

Em suma é o relatório.

PARECER:

Trata-se de proposição com objetivo de editar uma nova norma municipal dispondo sobre o novo Código Tributário do Município de Alegre-ES, visando consolidar e atualizar a legislação tributária municipal, em decorrência de recomendação do Tribunal de Contas do Estado.

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

Quanto ao aspecto legal e técnico de ser editada uma nova lei com a revogação simultânea de outra sobre o mesmo assunto por necessidade de alterações significativas, é plenamente possível, consoante disposto no art. 12, inciso "I", da Lei Complementar nº 95/1998, *verbis*:



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



"Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;"

Nos termos do art. 30, incisos I a III, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; bem como instituir e arrecadar imposto de sua competência.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I a III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, II, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

No concernente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício na propositura, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade e competência para legislar sobre matéria tributária, consoante disposto nos arts. 46, I, e 56, II, ambos da Lei Orgânica deste Município.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a necessidade e a viabilidade de se promover a consolidação e atualização da legislação tributária municipal, no sentido de torná-la mais compatível e adequada com as disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes em proveito do Município e do interesse público.

Quanto ao conteúdo do Projeto, não obstante às informações trazidas na mensagem de que o mesmo foi construído através de prestação de serviços de Empresa Especializada com a participação dos servidores de todas as áreas e setores relacionados à legislação tributária, impinge registrar que não existe nos autos deste procedimento legislativo qualquer referência ou identificação quanto às alterações e/ou modificações pretendidas pela proposição com relação à legislação tributária vigente no município, nem mesmo para efeito de revogação.

De acordo com o disposto no § 2º, do art. 89, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, *"as proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos."*

No caso vertente, tratando-se de atualização e consolidação da legislação tributária do município, para que se possa proceder uma análise mais detida da matéria, torna necessário a identificação das leis e suas respectivas alterações pretendidas, especialmente nas que impliquem em modificações de base de cálculo, valor venal, índices e fatores, dentre outros, mormente se a construção e elaboração da proposição deu-se através de prestação de serviços de Empresa Especializada com a participação dos servidores de todas as áreas e setores relacionados à legislação tributária. Portanto, há que se observar que o projeto não explicita os estudos realizados nem os critérios utilizados que conduziram às alterações e elaboração da propositura, o que evidentemente prejudica uma análise mais pormenorizada por parte dos nobres Vereadores deste Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

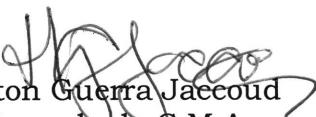


Assim sendo, recomendo às Comissões competentes a promoverem diligências no sentido de solicitarem informações necessárias quanto à identificação das leis e suas respectivas alterações pretendidas, especialmente nas que impliquem em modificações e critérios utilizados de base de cálculo, valor venal, índices e fatores, dentre outros, inclusive com a realização de audiência(s) pública(s), se assim entenderem por conveniente, na forma do art. 31 do Regimento Interno desta Câmara Municipal e art. 53, §2º, III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 12 de dezembro de 2018.


Helton Guerra Jaceoud
Advogado da C.M.A.